

A.I. Nº - 161739.0019/09-5  
AUTUADO - TERRAMATA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS ROCHA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 17/05/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0098-03/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrado nos autos que as mercadorias, destinadas a contribuinte estabelecido em Salvador, foram entregues em estabelecimento situado em Lauro de Freitas. Infração configurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 6/8/09, diz respeito ao lançamento de ICMS referente a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal – mercadorias destinadas à empresa DEC Engenharia Ltda., entregues no estabelecimento de Terramata Representações e Serviços Ltda. Imposto lançado: R\$ 3.826,20. Multa: 100%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, por meio da Nota Fiscal 34853 de Madeireira Porto Vitória Ltda., as mercadorias foram recebidas pela DEC Engenharia, e esta, por sua vez, emitiu a Nota Fiscal 108, transferindo-as para a Terramata Instalações e Serviços Ltda., situação esta que a seu ver desconfigura a fraude apontada. Juntou documentos. Observa que, a 3.8.09, antes da autuação, a impugnante havia solicitado que a DEC Engenharia Ltda. expedissem a referida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias adquiridas. Conclui sustentando que as mercadorias recebidas em seu estabelecimento estavam acompanhadas de documento fiscal idôneo. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que efetivamente as mercadorias foram entregues e depositadas no local apontado, conforme se depreende da leitura do Termo de Apreensão, ou seja, no estabelecimento do autuado, que as recebeu e ficou com a guarda e depósito das mesmas. Considera que a Nota Fiscal acostada ao processo foi emitida posteriormente à ação fiscal, e a prova disso seria a juntada ao processo de uma fotocópia extraída do talonário fiscal em que os campos “Data de emissão”, “Data da saída/entrada” e “Hora da saída” se encontram em branco. A seu ver, quem preencheu o documento, na pressa de elidir o procedimento instaurado, não preencheu o documento devidamente. Entende o autuante que as vias do talonário não correspondem com exatidão à fotocópia acostada ao processo. Transcreve trechos do art. 632 do RICMS. Opina pela manutenção do lançamento.

#### VOTO

Este Auto de Infração diz respeito ao lançamento de ICMS referente a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal.

As mercadorias eram destinadas à empresa DEC Engenharia Ltda., situada na Rua Pernambuco, 153, sala 314, em Salvador, conforme Nota Fiscal à fl. 6. A fisca mercadorias no estabelecimento do autuado, na Rua Gerino de So

Recreio Ipitanga, quadra 9, lote 6, galpão 2, bairro Caji, em Lauro de Freitas, de acordo com o instrumento à fl. 4.

Está configurada a infração. Os documentos apresentados pela defesa não foram apresentados à fiscalização no momento da abordagem. Sua apresentação em momento ulterior é ineficaz para descaracterizar a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 161739.0019/09-5, lavrado contra **TERRAMATA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.826,20, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR